



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Prestação de Contas nº 27-97.2016.6.21.0011**

**Procedência:** SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ – RS (11ª ZONA ELEITORAL –  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO -  
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO -  
PMDB DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ALZIR ALUISIO BACH

PEDRO PEGORARO

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

## PARECER

### RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2016.

1. Ausência de cerceamento de defesa. Desnecessidade de produção de prova oral. Não demonstração de utilidade da prova requerida e do suposto prejuízo sofrido pela defesa. Suficiência da prova coligida aos autos.

2. Conforme apurado, a agremiação arrecadou valores oriundos de ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum* na Administração Municipal (Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Coordenadores de Departamento, Coordenador de Cultura, Secretário da Junta Militar e Dirigente do Museu), o que é vedado pela legislação eleitoral e enseja o julgamento de desaprovação das contas e a aplicação das correlatas sanções.

3. Pelo **desprovimento** do recurso, a fim de que seja mantida a desaprovação das contas, a suspensão do repasse de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

verbas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano e o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 9.889,66 (nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos) – oriunda de fontes vedadas.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

A sentença de fls. 202-204v julgou desaprovadas as contas, em razão do recebimento de verbas de fontes vedadas, suspendendo o recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano e determinando o recolhimento do montante irregularmente arrecadado ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 211-217).

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade e da representação processual**

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 04/07/2017, terça-feira (fl. 205), e o recurso foi interposto em 06/07/2017, quinta-feira (fl.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

211), ou seja, restou observado o tríduo previsto pelo artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Destaca-se que o partido (fl. 03) e seus dirigentes (fl. 149) encontram-se devidamente representados por advogado, nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

### **II.I.II. Do alegado cerceamento de defesa**

Alega o recorrente a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante o indeferimento de produção de prova testemunhal.

Ocorre que, no processo de prestação de contas, a prova é estritamente documental, sendo o rito incompatível com a produção de prova testemunhal. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

Recurso. Prestação de contas. Candidato a vereador. Art. 18, inc. I, da Resolução TSE n. 23.376/12 . Eleições 2012. Desaprovação no juízo originário. **Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa visto ser incabível a prova testemunhal em processos de prestação de contas.** Irregularidade decorrente da aplicação de recursos próprios em campanha em valor superior ao patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Inexistência de prova segura quanto à origem dos recursos. Comprometimento da fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Provimento negado.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 15382, ACÓRDÃO de 21/11/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 217, Data 25/11/2013, Página 6) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. POSICIONAMENTO DE ÓRGÃO TÉCNICO DO TRIBUNAL. CARÁTER OPINATIVO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO OU VIOLAÇÃO A CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DIVERSAS OPORTUNIDADES DE SANEAMENTO. DISCORDÂNCIA ACERCA DE SER



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EXCESSIVO O VALOR DE ALUGUEL INFORMADO.  
POSTULADAS PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL.  
DESNECESSIDADE. CARÁTER DOCUMENTAL DO FEITO.  
RECURSO DESPROVIDO.

Não há que se falar em ofensa à legislação eleitoral por parte do órgão de auditoria do Tribunal, se as provas carreadas aos autos têm apenas o condão de corroborar as afirmações e conclusões esposadas no relatório técnico final.

Igualmente, não há violação do contraditório e da ampla defesa, considerando que o partido foi intimado de todas as diligências destinadas a sanar irregularidades e teve, à sua disposição, todas as dilações de prazo possíveis, nos termos da legislação aplicável.

Na linha de precedentes jurisprudenciais, não se pode conceder ao partido inúmeras oportunidades para suprir falhas na prestação de contas (TSE - Petição n.º 1.454).

**Em sede de prestação de contas, inexistente previsão legal para oitiva de testemunhas, em virtude da própria natureza instrumental do procedimento, baseado na análise técnica de documentos, sobretudo quando ausente qualquer fundamento fático que demonstre a imprescindibilidade da colheita da prova testemunhal, considerando a comprovação documental da questão (uso do imóvel locado e conseqüentes despesas da utilização).**

Ainda que discorde do que seria o valor razoável de aluguel sugerido por órgão técnico do Tribunal, ante a presença de orçamentos carreados ao feito e a indiscutível utilização do bem em questão, entende-se que cabe ao magistrado determinar as provas que serão úteis para seu convencimento, sendo que a negativa ora questionada não importa em ofensa aos princípios do devido processo legal, pois o pretendido deferimento redundaria em reiteração das provas já produzidas.

(TRE-MS, PRESTAÇÃO DE CONTAS n 10581, ACÓRDÃO n 8411 de 18/08/2014, Relator(a) NÉLIO STÁBILE, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1115, Data 27/08/2014, Página 03/04) (grifado).

Além disso, sustenta-se no recurso cerceamento de defesa sob a fundamentação de que não teria sido aberta vista dos autos para alegações finais após novo parecer conclusivo, irresignação que também não merece prosperar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Decerto, o parecer conclusivo de fls. 195-196 em nada alterou o objeto das irregularidades apontadas, quais sejam, recebimento de valores a partir de fonte vedada, decorrentes de doações de servidores ocupantes de cargo em comissão, enquadrados no conceito de autoridade pública.

Aliás, o novo parecer fora mais benéfico aos recorrentes, porquanto descaracterizou algumas doações do conceito de fonte vedada, a partir do não enquadramento de alguns servidores no conceito de autoridade pública, situação que redundou em valor menor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Portanto, não merece acolhimento a preliminar. Passa-se, assim, à análise do mérito.

## **II.II – MÉRITO**

### **II.II.I. Do recebimento de recursos de fontes vedadas**

Em suas razões recursais (fls. 211-217), alega o partido que a maioria das doações têm como origem servidores que, em que pese exercerem funções denominadas “secretário”, “coordenador” ou “dirigente”, estariam vinculadas à chefia, de modo que não seriam autoridades públicas, sustentando que apenas os valores provenientes dos Secretários Municipais e Chefe de Gabinete estariam caracterizados como doação de fonte vedada.

Contudo, **razão não lhe assiste.**

Nos mesmo sentido do parecer conclusivo às fls. 195-196, entendeu acertadamente a sentença pela desaprovação da presente prestação de contas ante a existência de recursos de fontes vedadas, razão pela qual passe-se a transcrever alguns dos argumentos da sentença (fls. 211-217):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...) Inicialmente, é importante salientar que os partidos políticos devem estrita observância à legislação, especialmente aos preceitos contidos na Lei 9.096/95, que regula a criação, manutenção e funcionamento das organizações partidárias, bem como ao que dispõe as normas baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, necessárias para dar fiel cumprimento à legislação, dentre elas a Resolução TSE n. 21.841/04, que disciplinava a prestação de contas dos partidos políticos e dispõe, em seu art. 3º, inciso II, que o partido está obrigado a enviar, anualmente, as prestações de contas partidárias do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte, à Justiça Eleitoral, a qual exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos. Em 16 de dezembro de 2014, o TSE editou nova resolução regulamentando a prestação de contas dos partidos políticos, a Resolução TSE n. 23.432/14, cuja aplicação se dará a partir do exercício financeiro de 2015 (art. 74), contudo, as disposições processuais serão já aplicadas às prestações de contas que ainda não tenham sido julgadas (art. 67, §1º), desde o exercício financeiro de 2009. Em 17 de dezembro de 2015, nova Resolução foi expedida pelo TSE para regular a matéria (Res. TSE n. 23.464/15), esta aplicável, quanto ao mérito, apenas para o exercício financeiro de 2016, aplicando-se, no entanto, as disposições processuais desde já, para os processos relativos aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes (art. 65, §1º). Da análise dos autos, verifica-se que, até o presente momento, a prestação de contas foi regularmente processada, de acordo com as disposições trazidas pelas Resoluções TSE n. 23.432/14 e 23.464/15.

Da análise dos autos, especialmente o parecer conclusivo de fls. 195/196, constatou-se que nas contas apresentadas consta a seguinte falha que compromete a regularidade das contas: o recebimento de R\$ 9.889,66, durante o exercício financeiro de 2015, oriundos de fonte vedada pelo artigo 31, inciso II, da Lei 9.096/95,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

decorrentes de doações de servidores ocupantes de cargo em comissão enquadrado no conceito de autoridade pública, conforme entendimento do TSE.

Quanto ao enquadramento ou não dos servidores ocupantes de cargos em comissão como autoridades, estabelece o inciso V do art. 37 da Constituição Federal: “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”. Ou seja, os cargos em comissão são providos, por sua natureza, por pessoas para exercerem atribuições de direção, chefia e assessoramento. Verifica-se que, ao elaborar o relatório de fl. 195/196, tomou-se o cuidado de excluir da lista aqueles servidores que exerciam funções de assessoramento e, portanto, não se enquadram no conceito de autoridade.

O Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução nº. 22.585/2007, resultante da Consulta nº 1.428, formulada àquela Corte, entendeu que os detentores de cargo em comissão que exerçam função de direção ou chefia enquadram-se no conceito de autoridade, sendo vedado ao partido, portanto, receber contribuições de referidos servidores, conforme segue:

Partido Político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trate de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Resolução TSE nº 22.585/2007 ç Consulta nº 1.428 ç Relator Min. José Delgado - Redator para a resolução: Min. Cezar Peluso - DJ de 16/10/2007, fl. 172).

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Eleitoral/RS em entendimento mais recente tomou as seguintes decisões:

(...)

Desta forma, considerando que as irregularidades apontadas comprometem integralmente a regularidade das contas, cabe a desaprovação das contas, nos termos do art. 46, III, "a", da Resolução TSE n. 23.464/2015.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo DESAPROVADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2015 do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB de São Sebastião do Caí e determino:

- a) o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 9.889,66 (nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), recebido de fonte vedada, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE n. 23.464/2015, devidamente atualizado, na forma do art. 60, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015;
- b) a suspensão da distribuição de novas cotas do fundo partidário ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB de São Sebastião do Caí, pelo prazo de um ano, a contar do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n. 23.464/2015."

Acrescenta-se que o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)  
XII – **autoridades públicas**; (...)  
§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (...) (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende do julgado em destaque:

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Valores correspondentes a empréstimo sem trânsito pela conta bancária da agremiação, em infringência ao art. 4º da resolução em destaque. Suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses. Desaprovação. (Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7)

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. Destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. A inobservância dessa regra impõe o acréscimo de 2,5% no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, V e § 5º da Lei n. 9.096/95). **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual.** Transferência das doações indevidas ao Fundo partidário e aplicação da suspensão do repasse das quotas do mesmo fundo, pelo período de um mês. Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).

Quanto à vedação incluir também a doação oriunda de **agente político**, o TSE já se posicionou nesse sentido, no Recurso Especial Eleitoral nº 4930, da relatoria do Min. Henrique Neves da Silva, publicado em 20/11/2014, entendendo que pelo conceito de autoridade, afirmando-se que **"(...) conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia**, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento" (grifado).

Esse também é o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2014. Prefacial afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais das Resoluções TSE n. 23.432/14 e n. 23.464/15 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. Recebimento de recursos de fonte vedada. **Doação de valores por**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**ocupante de cargo eletivo de vereador, agente político enquadrado no conceito de autoridade pública e abrangido pela vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/95.** Manutenção da penalidade de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional. (...) Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2276, ACÓRDÃO de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/6/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2013. Prefacial afastada. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. In casu, recursos oriundos de prefeito, enquadrado no conceito de agente político, detentor de função com poder de autoridade.** Excluído da vedação o cargo de assessor jurídico, por exercer função exclusiva de assessoramento. Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. Adequação do quantum a ser recolhido. Redução do prazo de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para três meses. Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral n 5396, ACÓRDÃO de 08/06/2016, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 14/6/2016, Página 5) (grifado).

De acordo com o parecer conclusivo (fls. 195-196), houve doações, no total de **R\$ 9.889,66** (nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), das seguintes fontes vedadas: Secretários



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Municipais, Chefe de Gabinete, Coordenadores de Departamento, Coordenador de Cultura, Secretário da Junta Militar e Dirigente do Museu.

**Portanto, o valor total recebido pelo PMDB DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS, em 2015, oriundo de fontes vedadas foi de R\$ 9.889,66 (nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), totalizando 10,48% do total arrecadado (R\$ 94.277,88), com violação ao disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE 23.432/2014.**

### **II.II.II. Das sanções**

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade grave e insanável –, **correta a sentença ao ter determinado a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95<sup>1</sup> e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014<sup>2</sup>, bem como o recolhimento da quantia oriunda de fontes vedadas ao Tesouro Nacional - 9.889,66 (nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), consoante o art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15.**

---

<sup>1</sup>Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...) II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

<sup>2</sup>Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei n 9.096/95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Logo, não merece provimento o recurso.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo afastamento da preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, opina-se pelo **desprovimento** do recurso, a fim de que seja mantida a desaprovação das contas, a suspensão do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano e o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 9.889,66 (nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos) – oriunda de fontes vedadas.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\27-97 - PC 2015 - PMDB São Sebastião do Caí - Fontes Vedadas - desaprovação.odt